



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018506-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA GONÇALVES, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2018506-19.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida Gonçalves

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Cesar Augusto Vieira Macedo

Voto nº 24.946

Rescisão contratual c.c. indenização. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Inconformismo. Acolhimento. Agravante demonstrou perceber benefício previdenciário de baixa monta. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do seu não tem relação com sua condição econômica. Ausência de indícios de riqueza. Decisão reformada para conceder a benesse. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 77/78) que, - em autos de ação declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com pedido condenatório -, indeferiu a gratuidade processual à autora.

Recorre a autora, pugnando pela reforma, asseverando que propôs ação para obter declaração de inexigibilidade de descontos mensais em seu benefício previdenciário, cujo valor seria de R\$ 2.165,34, mas sofre descontos com empréstimos, sobrando-lhe cerca de R\$ 1.182,24; anota que percebe somente tal aposentadoria, por incapacidade laborativa permanente, não declarando rendas ao FISCO, e tudo isso restou comprovado nos autos, a corroborar a declaração de pobreza que emitiu; ressalta que a renúncia ao foro de seu domicílio seria um prerrogativa, a não afastar a concessão da benesse, assim como a nomeação de advogado particular, restando preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 112/113) e contrariado (fls. 117/119).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O benefício encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

A sua concessão, portanto, deve ser reservada àqueles que efetivamente não podem pagar as despesas processuais.

Na hipótese, a agravante comprovou ser aposentada e perceber benefício previdenciário de baixa monta.

O fato de ter ajuizado a ação fora de seu domicílio não guarda nexo causal com sua condição financeira, até porque o processo é eletrônico.

Inexiste indícios de riqueza.

A negativa da benesse, em tais casos, implicaria em cerceamento de acesso à justiça, o que não se pode admitir.

Assim, e considerando que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (artigo 99, §4º, do CPC), é de rigor a concessão do benefício.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Compatibilidade entre o pedido e a situação econômica refletida nos autos. Incapacidade financeira demonstrada de forma satisfatória. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC. Ajuizamento da demanda em comarca diversa da de seu domicílio. Relação de consumo. Faculdade do jurisdicionado. Inteligência dos artigos 101, I, do CDC e 46, do CPC. Benefício concedido, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-lo na forma legal (art. 100 do CPC). Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047313-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator